



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004473/2021

ABERTURA: 29/06/2021 - 15:22:16
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
DESTINO: PLENARIO
ASSUNTO: VETO
DESCRIÇÃO: VETA PARCIALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, O AUTÓGRAFO Nº. 015/2021.

maurana Frigim
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Lecture</i>	<i>05/07/2021</i>
<i>CCJ</i>	<i>06/07/2021</i>
<i>Plenário</i>	<i>03/08/2021</i>
<i>Veto parcial mantido</i>	<i>09/08/2021</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	<i>__/__/__</i>
ARQUIVA-SE EM <i>30 08 21</i>	<i>__/__/__</i>
<i>[Signature]</i>	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 008, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 015/2021**, que institui o direito aos proprietários de animais de pequeno porte e de cães-guia no transporte coletivo municipal, e dá outras providências.

O referido veto abrange o texto integral dos **Artigos 1º, 2º e 3º**, do supra referenciado autógrafo.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004473/2021

ABERTURA: 29/06/2021 - 15:22:16

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: PLÊNARIO

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETA PARCIALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE,
O AUTÓGRAFO Nº. 015/2021.

Mariana Trigini

PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VETO

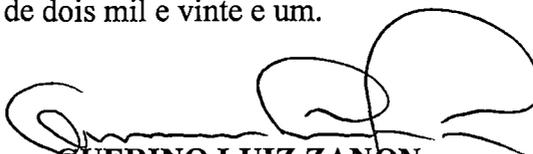
O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº. 015/2021, de autoria do ilustre Vereador Fabrício Lopes, que “**INSTITUI O DIREITO AOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-GUIA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Art. 2º O referido veto abrange o texto integral dos **Artigos 1º, 2º e 3º**, do supra referenciado autógrafo.

Art. 3º Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **015/2021**, por inconstitucionalidade, o qual “institui o direito aos proprietários de animais de pequeno porte e de cães-guia no transporte coletivo municipal, e dá outras providências”, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como instituir o direito aos proprietários de animais de pequeno porte e de cães-guia no transporte coletivo municipal.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em que pese o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, analisando os artigos do Autógrafo 015/2021, nota-se que o nobre vereador, criador da proposição, pretende instituir o direito aos proprietários de animais de pequeno porte e de cães-guia no transporte coletivo municipal.

Para tanto, estabelece no caput do seu artigo 1º “Aos proprietários de animais domésticos de pequeno porte fica assegurado o direito de transporte nas linhas municipais regulares do Município de Linhares”.

Na sequência, disserta sobre as características que os animais deverão possuir para serem considerados animais domésticos de pequeno porte, bem como a limitação de dois animais por viagem (§§1º e 2º do artigo 1º).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Ainda, em seu artigo 2º, explicita que “O animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte ou similares durante sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local seguro e que lhes ofereça condições de proteção e conforto”.

Todavia, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, nota-se que o comando normativo acaba tratar de matéria privativa, uma vez que versa sobre prestação de serviços públicos.

Destaca-se que o controle de constitucionalidade das leis é fundamentado pela presença, dentro do ordenamento jurídico, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, de uma hierarquia normativa, ou seja, uma superposição de leis. Cada norma tem como fundamento de validade, outra que lhe é superior, formando uma superposição de leis cujo ápice é ocupado pela Constituição, lei fundamental do Estado.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]
II - disponham sobre:
[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
[...]

De forma complementar o art. 63 da Constituição Federal dispõe:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[...]

Com efeito, observa-se que a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo, de forma privativa, algumas matérias, as quais apenas ele pode deflagrar o processo legislativo, estando entre elas a prestação dos serviços públicos.

É sabido que o transporte coletivo é um serviço público, prestado indiretamente pelo Município de Linhares, sendo, inclusive, considerado pelo inciso V do artigo 10 da Lei 7.783/1989 como serviço essencial.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo em situações análogas, a saber:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 3.074/11 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1) É cabível o Controle de Constitucionalidade de Lei Municipal, quando a violação da Lei Orgânica se tratar de norma de repetição obrigatória. Malgrado não exista nenhuma previsão na Constituição Federal e na Constituição Estadual quanto às matérias de iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, por simetria, é possível tomar as Constituições Estadual e Federal como parâmetro de controle. Precedentes do STF. 2) As leis que disponham sobre a gratuidade no transporte coletivo de passageiros são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Tribunal Pleno. 3) Em sendo a Lei n.º 3.074, de 28 de junho de 2011, do Município de Linhares de iniciativa parlamentar, há de se declarar a inconstitucionalidade formal da norma em destaque, por ofensa ao inciso III do parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo, em atenção ao Princípio da Harmonia e Interdependência entre os Poderes. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente a representação de inconstitucionalidade da Lei

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Ordinária Municipal de Linhares n.º 3.074 de 28 de junho de 2011. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100110035720, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 22/03/2012, Data da Publicação no Diário: 30/03/2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.716/2017 DO MUNICÍPIO DE LINHARES PEDIDO LIMINAR BOTÃO DO PÂNICO EM COLETIVOS INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DEFERIMENTO. 1 A concessão da medida liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade exige a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2 Legislação municipal que dispõe sobre serviços públicos e contratos firmados pelo chefe do Executivo incorre em vício de iniciativa, afrontando o pacto federativo e o princípio da repartição de constitucional de competências. 3 *Periculum in mora* se comprova pela proximidade do fim do prazo para execução da determinação legal. 4 Medida liminar deferida. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007690, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data da Publicação no Diário: 15/06/2018) *Grifos nossos.

Pelo exposto, nota-se que a propositura em apreço viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 2º da Lei Orgânica do município de Linhares.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Linhares, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando seara de atuação restrita do Poder Executivo e, conseqüentemente, o princípio da separação de poderes.

Acrescenta-se, também, que as previsões do autógrafo implicam em alteração do contrato estabelecido, podendo inclusive ocasionar a revisão econômica deste. Sem contar, que a gestão dos serviços públicos concedidos é de competência do Município, cabendo a este fazer valer os termos do pactuado na licitação de concessão do serviço público.

Ademais, a propositura cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, ao inovar na prática a ser fiscalizada, pressupõe, no mínimo, que o Executivo terá de reorganizar



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

os servidores públicos e os serviços públicos para cumprimento da norma, o que gera custos não previstos pelo Executivo.

Decerto que, quando o parlamentar prevê ações governamentais que ensejam despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio, resta configurada a chamada inconstitucionalidade indireta por violação ao art. 16, caput, § 1º, e o art. 17, §§ 1º a 5º, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O Projeto de Lei impugnado afronta preceitos constitucionais, além de criar despesas públicas sem previsão orçamentária, traduzindo, assim, vício insanável, de gravidade inquestionável.

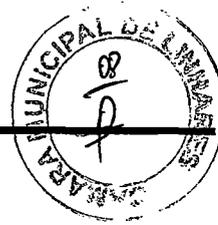
Dito isso, fica clara a necessidade do vetar os artigos 1º, 2º e 3º do Autógrafo nº 015/2021 por seu texto encontrar óbice na Constituição brasileira.

Ante os motivos de ordem jurídica acima expostos, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº 015/2021, por inconstitucionalidade, **a fim de suprimir os Artigos 1º, 2º e 3º**.

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 004473/2021

Veto nº 08/2021

Matéria Principal: Projeto de Lei Ordinária nº 724/2021, vinculado ao
Processo nº 002633/2021, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva

**PLO. INSTITUI O DIREITO AOS PROPRIETÁRIOS
DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-
GUIA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.
VETO JURÍDICO PARCIAL. REJEIÇÃO DO VETO.**

I - RELATÓRIO

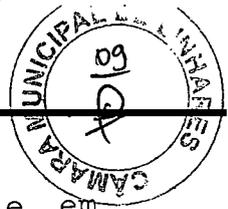
Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a oposição do veto parcial à iniciativa parlamentar que assegura aos proprietários o direito de transporte de animais de pequeno porte no sistema de transporte coletivo municipal.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou parcialmente a referida proposição (artigos 1º, 2º e 3º do Autógrafo nº 15/2021), sob o fundamento de que ela padece de vício de inconstitucionalidade, argumentando que "o comando normativo acaba por tratar de matéria privativa, uma vez que versa sobre prestação de serviços públicos" (fls. 04), bem como "cria despesa sem indicação de fonte de receita" (fls. 06).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Constatada a *constitucionalidade formal* da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que o PLO está eivado de inconstitucionalidade. Alega-se nas razões do veto que a proposição "acaba por tratar de matéria privativa, uma vez que versa sobre prestação de serviços públicos" (fls. 04), bem como "cria despesa sem indicação de fonte de receita" (fls. 06).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever os artigos 1º, 2º e 3º do PLO nº 724/2021:

Art. 1º Aos proprietários de animais domésticos de pequeno porte fica assegurado o direito de transporte nas linhas municipais regulares do município de Linhares-ES.

§ 1º Para os efeitos desta lei são considerados animais domésticos os cães e gatos de até 10kg.

§ 2º O direito de transporte fica limitado a 2 (dois) animais por viagem.

Art. 2º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte ou similares durante sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local seguro e que lhes ofereça condições de proteção e conforto.

Art. 3º Fica vedado o transporte de animais de pequeno porte e cães-guia quando apresentarem estado clínico de fraqueza, doença, ferimentos ou adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal (art. 61, §1º), a Constituição Estadual (art. 63, parágrafo único) e a Lei Orgânica Municipal (art. 31, parágrafo único) as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um *rol taxativo*. Por via de consequência, **não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF**, que define, de modo taxativo, em catálogo *numerus clausus*, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição pacificada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Como se trata de matéria que visa a proteção animal, possibilitando o transporte adequado de animais domésticos de pequeno porte nas linhas municipais regulares, não há falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos. Pelo contrário, os comandos vetados buscaram atribuir dignidade e direitos aos animais não-humanos.

Em última análise, a proposição acaba por reconhecer - ainda que implicitamente - os animais não-humanos como seres vivos dotados de sensibilidade (seres sencientes), partindo-se do pressuposto de que os animais são titulares de interesses que devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico e, quando necessário para assegurar a sua tutela, limitar direitos das demais pessoas civis (naturais e jurídicas).

O presente PLO alinha-se, portanto, à vanguarda na atual tendência de diversas Cortes de Justiça mundo afora no sentido de atribuir direitos a tais seres e à natureza, na esteira de um novo paradigma jurídico biocêntrico.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado Democrático de Direito.

III - CONCLUSÃO

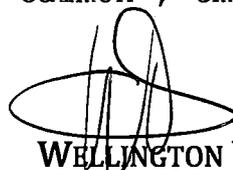
Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - opina pela **REJEIÇÃO DO VETO** aposto pelo **Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 15/2021, referente ao PLO nº 724/2021, por não estar eivado de inconstitucionalidade.**

Por fim, cabe registrar que o veto poderá ser rejeitado somente pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante dispõe o art. 200, *caput*, do Regimento Interno.

Plenário "Joaquim Calmon", em 03.08.2021.



JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator



WELLINGTON VICENTINI
Presidente



RONINHO PASSOS
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF. /GAB. /PRES./C.M.L./Nº.1755/2021

10 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Linhares, através do seu Presidente, Vereador Roque Chile de Souza, por este instrumento, e, de conformidade que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, informa a Vossa Excelência da decisão Plenária, apresentada na Sessão Ordinária do dia 09/08/2021, sobre vossa Mensagem de nº.008/2021 datada de 29/06/2021, comunicando o Veto Parcial sobre o Autógrafo nº.015/2021, que "Institui o direito aos proprietários de animais de pequeno porte e de cães-guia no transporte coletivo municipal, e dá outras providências".

Assim sendo, cumpro o dever de informa-lhe que esta Casa, por sua maioria, na forma regimental, decidiu pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** conforme apresentado pela mencionada MENSAGEM, protocolada nesta Casa de Leis sob nº. 4473/2021 de 29/06/2021.

Atenciosamente,


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

*Reabertura puputera
do protocolo nº 13627
dia 11/08/2021.*

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
GUERINO LUIZ ZANON
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.
wIT